

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUSTAVO HENRICHS FAVERO, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1000669-26.2018.8.26.0157

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **BRAX CUBATÃO LTDA. (“Brax Cubatão” ou “Falida”)**, na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES (“QGC”)**, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), conforme segue.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. De proêmio, rememora-se que trata-se de pedido de falência, distribuído em 05.03.2018, por Continental Banco Securitizadora S.A. em face de Brax Cubatão Ltda, com fundamento no art. 94, inciso I, da LFR (**fls. 01/33**).
2. Em prosseguimento, a Requerida Brax Cubatão foi devidamente citada (**fl. 45**), de modo que apresentou contestação em 17.05.2018 (**fls. 49/105**).
3. Após o regular trâmite processual, no dia 26.07.2018, esse D. Juízo proferiu r. sentença, decretando a quebra da empresa Brax Cubatão Ltda (**fls. 155/159**), tendo sido posteriormente nomeado para o encargo de Administrador Judicial, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda-ME (**fls. 251/252**), a qual prestou compromisso nos autos no dia 04.06.2019 (**fl. 331**).
4. Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o n.º 2175013-52.2018.8.26.0000 (**fls. 162/165**), o qual teve seu provimento negado, confirmando a

sentença de quebra (**fls. 172/206**).

5. No dia 18.06.2019, a Administradora Judicial apresentou o Relatório Inicial da Falência, acompanhado do edital de decretação da falência e convocação de credores previsto no § único do art. 99 da LFR (**fls. 332/351**), sendo que o referido edital foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico (“**DJe**”), no dia 30.06.2019 (**fls. 447/449**).

6. Em prosseguimento, no dia 27.05.2020, a Administradora Judicial apresentou Relatório Explicativo, acompanhado da Relação de Credores Consolidada, nos termos do art. 7º, §2º, da LFR (**fls. 568/601**), sendo que o edital da Relação de Credores foi devidamente disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico (“**DJe**”), no dia 28.06.2023 (**fl. 1.179**).

7. Assim, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores (“**QGC**”), tendo utilizado como base o edital do art. 7º, §2º, da LFR, com os reflexos decorrentes de sentenças proferidas no incidentes de crédito julgados até o momento, conforme tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

8. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) análise dos incidentes de crédito distribuídos e/ou julgados após a apresentação do Relatório Explicativo, acompanhado da Relação de Credores Consolidada, nos termos do art. 7º, §2º, da LFR;
- b) inclusão, exclusão ou retificação de créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado; e

- c) análise de eventuais pedidos de reserva e penhora no rosto dos autos, bem como cessões de créditos noticiadas nos autos.

III. DA ANÁLISE DOS INCIDENTES DE CRÉDITO

9. Em análise ao *website* do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Administradora Judicial constatou a existência de 05 (cinco) incidentes de crédito, distribuídos após a apresentação da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, apresentada pela *Expert* em 27.05.2020 (fls. **568/601**), os quais seguem abaixo relacionados:

Nº do Processo	Data da Distribuição	Parte Adversa	Natureza do Pedido	Data do Julgamento	Status
1001341-63.2020.8.26.0157 ¹	24.04.2020	LUCIANO BATISTA DE LIMA E OUTROS	Habilitação de Crédito	20.05.2021	Extinto - trânsito em julgado em 17.02.2022
1004157-81.2021.8.26.0157	03.12.2021	WILLIAN BISPO PEREIRA	Habilitação de Crédito	25.04.2022	Extinto - trânsito em julgado em 09.06.2022
1000288-76.2022.8.26.0157	03.02.2022	DIANA MABEL CERQUEIRA FERREIRA	Habilitação de Crédito	19.07.2022	Extinto - trânsito em julgado em 09.09.2022
0000920-85.2023.8.26.0157	24.04.2023	UNIÃO FEDERAL	Habilitação de Crédito	30.06.2023	Julgado - sem certificação do trânsito em julgado
1003154-23.2023.8.26.0157	10.07.2023	VIBRA ENERGIA S.A (nova denominação de Petrobrás Distribuidora S.A)	Habilitação de Crédito	-	Pendente de Julgamento

10. Desta forma, a Administradora Judicial promoveu a inclusão, retificação e/ou exclusão dos créditos relativos aos credores que tiveram seus incidentes julgados, com decisão transitada em julgado.

11. Nesta senda, ressalta-se que o Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0000920-85.2023.8.26.0157, teve o seu julgamento proferido em 30.06.2023, sendo determinada a inclusão de crédito em favor da União Federal. Destarte, consigna-se que, em que pese ter decorrido o lapso temporal para interposição de eventual recurso, até a presente data, não houve a certificação pela z. Serventia acerca do trânsito em julgado da r. decisão supramencionada, no entanto, a Administradora Judicial noticia que procedeu à inclusão dos créditos considerados na r. sentença de

¹ Em que pese distribuído anteriormente à relação de credores prevista no art. 7º, §2º da LFR, houve sentença posterior que determinou a inclusão de honorários advocatícios em favor dos patronos na relação de credores.

mérito, **requerendo desde já** a certificação do trânsito em julgado do referido incidente.

12. Outrossim, necessário consignar que, no que tange aos incidentes de crédito n.º 1004157-81.2021.8.26.0157 e 1000288-76.2022.8.26.0157, distribuídos por Willian Bispo Pereira e Diana Mabel Cerqueira Ferreira, respectivamente, foram apresentados pedidos de desistência das habilitações trabalhistas pelos credores, em razão de cessão de crédito que teriam sido firmadas com terceiro, tendo sido homologadas as desistências por este D. Juízo nos autos incidentais, cujas decisões transitaram em julgado.

13. No entanto, conforme será evidenciado nos tópicos a seguir, não restou apresentado nos autos o pedido de substituição processual, bem como não fora localizado qualquer incidente de habilitação de crédito em nome do eventual Cessionário.

14. Por fim, assenta-se que, por questões sistemáticas do *E-saj*, após a extinção e/ou arquivamento, alguns incidentes e/ou impugnações de crédito não são mais localizados pela pesquisa fonética em nome da Falida ou dos credores no *website* do TJSP, impossibilitando, assim, o acesso aos incidentes.

15. Outrossim, ao realizar o cotejo dos autos falimentares, a Administradora Judicial identificou a existência de pedidos de habilitações de crédito, os quais não foram considerados por este D. Juízo, haja vista que a sua apresentação se deu após o decurso do prazo previsto no art. 7º, §1º da LFR, tendo sido determinada a distribuição de incidente próprio nos termos do art. 10º, §5º da LFR, veja-se:

Vistos.

Fls. 671/698: Deverá a parte interessada observar o teor do Comunicado CG nº 700/2017, do E. TJ/SP, o qual determina que todos os incidentes processuais de crédito [habilitação e impugnação], deverão ter seu trâmite por meio incidental ao processo principal de recuperação judicial, devendo, para tanto, que o causídico, no ato do peticionamento, direcione sua petição, eletronicamente, a criação de um novo incidente.

Int.

Cubatão, 18 de setembro de 2020.

Fls. 890/898: Patrono anotado no sistema para recebimento de publicação. Para habilitação de crédito, deverá o credor distribuir ação por dependência através do peticionamento eletrônico "inicial", nos termos do Comunicado CG 219/2018, de 05/02/2018, assim, CONCEDO o prazo de 05 dias para regularização da habilitação de crédito apresentada.

Trechos extraídos às fl. 499 e 699

16. No entanto, ao proceder à pesquisa junto ao *E-saj*, não foi possível localizar novos incidentes de crédito. Isto porque, o único incidente processual que se encontra listado nos processos dependentes ao presente feito é o Incidente de Classificação de Crédito Público supramencionado:

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Recebido em	Classe
24/04/2023	Classificação de Crédito Público (0000920-85.2023.8.26.0157)

17. Deste modo, caso a Administradora Judicial não tivesse conhecimento acerca dos demais incidentes de crédito mencionados alhures, os mesmos não seriam considerados, haja vista que não são constatados por meio de simples pesquisa.

18. Assim, *ad cautelam*, como forma de realizar a esmerada conferência de todos os incidentes de crédito, para eventual aditamento do Quadro Geral de Credores apresentado na presente oportunidade, a *Expert requer* seja determinado à z. Serventia que forneça a relação atualizada de todos os processos vinculados à presente falência e incidentes distribuídos por dependência, inclusive os processos arquivados, possibilitando assim, a mais fidedigna conferência para fins de análise quanto a necessidade de posterior aditamento do Quadro Geral de Credores.

19. Sem prejuízo, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores com as informações obtidas, conforme será melhor elucidado nos tópicos a seguir.

III.a - Do incidente de crédito pendente de julgamento

20. Ademais, a *Expert* pôde aferir a existência do incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1003154-23.2023.8.26.0157, distribuído por Vibra Energia S.A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S.A), que se encontra pendente de julgamento, o qual está sendo acompanhado periodicamente pela Administradora Judicial, com a devida apresentação de parecer.

21. Assim, assenta-se que o crédito objeto do referido incidente será incluído pela Administradora Judicial no Quadro Geral de Credores após ulterior decisão judicial, devidamente transitada em julgado.

22. No entanto, visando garantir a paridade entre os credores, a Administradora Judicial informa que procedeu a reserva do referido crédito no montante de R\$ 6.592.979,63 (seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), ressaltando-se que o valor considerado foi o de maior quantia entre o requerido pelo Credor na exordial, de modo a resguardar os direitos creditórios do Interessado.

III.b - Da cessão de crédito noticiada nos autos do Incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157

23. Em prosseguimento, rememora-se que foi distribuído incidente de crédito por Luciano Batista de Lima, autuado sob o n.º 1001341-63.2020.8.26.0157, visando a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 128.241,66 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista.

24. No dia 27.07.2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação nos autos incidentais, salientando que o mencionado crédito foi objeto de análise administrativa (**fls. 44/45 do incidente de crédito n.º 1001341-63.2020.8.26.0157**), que culminou pela habilitação do crédito em favor do credor, nos seguintes moldes:

45. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, **incluir** o crédito de Luciano Batista de Lima na relação creditícia da Falida pelo montante de: (i) **R\$ 111.568,01 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavos)**, na classe trabalhista concursal, nos termos do art. 83, I da LFR; e (ii) **R\$ 11.838,71 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos)**, na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, V, c.c. art. 83, I, ambos da LFR.

Trecho extraído de fl. 584

25. Neste ínterim, instado a se manifestar, o credor apresentou petítório em que impugnou os créditos habilitados administrativamente pela *Expert*, insurgindo-se contra o desmembramento dos créditos trabalhistas, bem como requerendo a habilitação do montante de R\$ 12.636,91 (doze mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e um centavo) em favor de seus patronos, Dr. Romero Agostinho Martins e Hélio Marcos da Silva (**fls. 55/60 do incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157**).

26. Neste sentido, após nova manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e da Falida (**fls. 67/72, 76 e 79/80, do incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157**), este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando a manutenção da análise administrativa acerca do crédito relativo ao Credor Luciano, bem como determinando a inclusão de crédito em favor de seus patronos, tendo a decisão transitado em julgado em 17.02.2022. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que conste o crédito do credor no importe de R\$ 136.043,63 (cento e trinta e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo: a manutenção de R\$ 111.568,01 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e um centavos), na classe trabalhista concursal e a importância de R\$ 11.838,71 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal. Bem como, a habilitação do crédito no valor de R\$ 12.636,91 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), em favor dos patronos, Sr. Romero Agostinho Martins e Sr. Hélio Marcos da Silva, relativo aos honorários sucumbenciais, a ser satisfeito quando houver disponibilidade financeira.

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 85-86 transitou em julgado em 17/02/2022. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cubatão, 14 de março de 2022.
Eu, ____, Davi Vieira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Trechos extraídos às fls. 86 e 91 do incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157

27. Destarte, no dia 29.03.2022, o Credor retornou aos autos do incidente de crédito supra referenciado, noticiando a realização de Cessão de Crédito junto à empresa Rodney B. Ferreira Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.409.178/0001-29, requerendo a sua exclusão da relação creditícia:

Processo nº 1001341-63.2020.8.26.0157

LUCIANO BATISTA DE LIMA, brasileiro, casado, frentista-caixa, residente e domiciliado a Rua Engenheiro Alberto Pinto de Aguiar, n. 106 Altos, Ilha Caraguatá, Cubatão, CEP: 11535-220, portador do RG nº 39.139.571-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 224.051.618-69 e **RODNEY B. FERREIRA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.409.178/0001-29, com sede à rua Botumirim, 11, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02055-040, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, pela presente informar que o credor Luciano cedeu o seu crédito, de modo que se faz necessária a exclusão do crédito constante em seu nome do Edital do Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005¹, que foi objeto deste incidente.

Trecho extraído à fl. 94 do incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157

28. Assim, em razão do quanto noticiado pelo Credor, no dia 28.04.2022, este D. Juízo determinou a exclusão do crédito, salientando que eventual substituição deveria ser realizada nos autos principais, veja-se:

Vistos.
Ante a concordância das partes, anote-se a cessão do crédito do requerente, excluindo-o da relação de credores.
Atente-se o cessionário quanto a necessidade de manifestação nos autos principais para que ocorra sua habilitação.
Ao arquivo.

Intime-se.

Trecho extraído à fl. 107 do incidente n.º 1001341-63.2020.8.26.0157

29. Assenta-se que, ao compulsar os autos principais, a Administradora Judicial constatou que não houve apresentação, pela Cessionária Rodney B. Ferreira Ltda, de pedido de habilitação nos autos principais.

30. De toda forma, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à anotação da cessão do crédito de titularidade de Luciano Batista de Lima em favor de Rodney B. Ferreira Ltda, conforme determinado por este D. Juízo nos autos do incidente supramencionado, salientando que, tendo em vista que a cessão de crédito entabulada entre as partes envolvia somente o crédito relativo ao credor principal Luciano, manteve arrolado no Quadro Geral de Credores os créditos referentes aos honorários dos patronos Romero Agostinho Martins e Hélio Marcos da Silva, na classe trabalhista.

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

31. Em prosseguimento, a Administradora Judicial procedeu minuciosa análise nos autos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila todas as questões e informações que são pertinentes à elaboração do Quadro Geral de Credores.

32. Por oportuno, a *Expert* informa que, ao compulsar os autos, **não** foram identificados pedidos de penhoras no rosto dos autos.

33. No que tange às reservas de crédito, a Administradora Judicial constatou pedido de reserva realizado pela Fazenda Pública Municipal de Cubatão às fls. 664, em que requereu a reserva de bens em razão dos débitos existentes.

34. Nesta senda, a Administradora Judicial rememora que a Fazenda Pública Municipal de Cubatão apresentou pedido de reserva de bens, às fls. 585, o qual foi analisado administrativamente pela Administradora Judicial, por meio Relatório Explicativo (**fls. 568/601**).

35. Na oportunidade, a Administradora Judicial opinou pela rejeição do pleito, em razão da ausência de documentos aptos a fundamentar a certeza e liquidez do crédito:

56. Desta forma, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do pleito ante a ausência de documentos aptos a fundamentar a certeza e liquidez do crédito, conforme estabelece o inciso II do art. 9º da LFR.

Trecho extraído à fl. 586

36. Destarte, o pedido de fls. 664, também não restou acompanhado de qualquer documento, de modo que a *Expert* **informa** que o pedido de reserva de bens supramencionado não restou considerado para fins do Quadro Geral de Credores (“QGC”).

IV.a - Das Cessões de Crédito noticiadas nos autos:

37. Por seu turno, a Administradora Judicial informa que foram apresentados pedidos de substituição processual da Advocacia Pacheco de Castro Sociedade de Advogados (**fls. 904/908**) e Diana Mabel Cerqueira Ferreira (**fls. 929**), pela empresa Rodney B. Ferreira Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.409.178/0001-29, ante a pactuação de cessão de crédito.

38. Nesta senda, a Administradora Judicial apresentou manifestação, salientando a ausência de apresentação de documentos hábeis a comprovar a cessão de crédito entabulada entre as partes, requerendo, para tanto, a intimação das Credoras, para que apresentem a competente documentação (**fls. 918/920, 930/933 e 939**).

39. No entanto, a Administradora Judicial constatou que as Credoras ficaram-se inertes, não havendo nos autos qualquer documentação que comprove as mencionadas cessões.

40. Neste ínterim, a Administradora Judicial **informa** que manteve o crédito arrolado em favor de Advocacia Pacheco de Castro Sociedade de Advogados no Quadro Geral de Credores, ante a ausência documental, bem como pugna pela **intimação** da Credora para que apresente os documentos pertinentes a cessão de crédito entabulada com a empresa Rodney B. Ferreira Ltda.

41. No que tange à credora Diana Mabel Cerqueira Ferreira, a Administradora Judicial consigna que não encontra-se arrolada na presente falência, haja vista pedido de desistência apresentado nos

autos do incidente de crédito n.º 1000288-76.2022.8.26.0157, homologada por este D. Juízo em 19.07.2022, conforme mencionado no subtópico III do presente petítório, de modo que, eventual habilitação do crédito cedido, deverá ser procedida pelo próprio Cessionário.

IV.b - Da adjudicação de bens da Falida pela Credora Ecopátio Logística Cubatão Ltda:

42. Rememora-se que, no dia que no dia 06.07.2020, a Credora Ecopátio Logística Cubatão Ltda apresentou manifestação nos autos, em síntese, requerendo a incorporação dos bens da Massa Falida que se encontram no imóvel de propriedade da Credora Ecopátio, tendo em vista a impossibilidade de retirada dos referidos bens e consequente alteração do imóvel, ante a necessidade escavação do local, conforme constatado pela Administradora Judicial à fl. 546 (fls. 611/614).

43. Nesta senda, após manifestação da Administradora Judicial (fls. 653/657) e do Ministério Público (fls. 712/713), este D. Juízo proferiu r. decisão (fls. 714/718), deferindo parcialmente o pedido da Credora, para determinar a alienação antecipada dos bens arrecadados da Massa Falida, por meio da modalidade adjudicação, veja-se:

É, pois, a presente decisão para deferir parcialmente o pedido da credora Ecopátio, bem como para determinar a alienação antecipada dos bens arrecadados da massa falida e imobilizados no imóvel da Ecopátio (fls. 550/553) através de modalidade específica de alienação judicial, a saber, da adjudicação.

Trecho extraído à fl. 718

44. Ato contínuo, a Credora Ecopátio retornou aos autos, requerendo a compensação dos valores apontados pela Administradora Judicial à título de avaliação dos bens da Falida, em razão da adjudicação determinada por este D. Juízo, com os seus créditos arrolados do presente feito falimentar (fls. 740/746).

45. Em razão do quanto requerido, a Administradora Judicial apresentou manifestação, salientando a impossibilidade de compensação dos valores, haja vista que violaria o princípio da

par conditio creditorum, segundo o qual os credores possuem direitos iguais aos bens do devedor comum (**fls. 754/756**), tendo sido no mesmo sentido o parecer apresentado pelo Ilmo. Membro do Ministério Público (**fls. 869**), bem como a manifestação da Falida (**fls. 884**).

46. Posteriormente, a Credora Ecopátio informou que, diante da discordância pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público acerca do pedido de compensação, possui o interesse de adjudicar somente os filtros de combustíveis, pelo montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação apresentado pela Administradora Judicial às fls. 734, restando os demais bens disponíveis para retirada (**fls. 915/917**), de modo que a Administradora Judicial e a Falida não se opuseram ao pedido, salientando a necessidade da Credora em efetivar o depósito do valor devido nos autos (**fls. 930/933 e 934/935**).

47. Nesta senda, no dia 17.08.2023, este D. Juízo proferiu r. decisão, consignando que a adjudicação ocorrerá pelo valor da avaliação apresentada pela Administradora Judicial, ficando superado eventual óbice decorrente da ausência de hasta pública, em virtude da chancela do Ministério Público, bem como da ausência de manifestação dos credores, determinando, assim, a expedição de mandado de entrega de bem em favor da Credora Ecopátio, bem como a apresentação de planilha, contendo o valor do crédito com o abatimento dos valores apresentados na avaliação, decorrente da adjudicação (**fl. 1.335**).

48. Neste íterim, tendo em vista que o Quadro Geral de Credores possui o condão de refletir exatamente o passivo total da Massa Falida, a Administradora Judicial salienta que foram mantidos os valores apurados no Relatório Explicativo de fls. 568/601 em favor da Credora Ecopátio, nos moldes previstos na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, de modo que, eventuais valores pagos à Credora à título de abatimento, serão considerados em eventual proposta de rateio a ser apresentada.

V. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

49. Por fim, rememora-se que, no dia 20.05.2019, esse D. Juízo proferiu r. decisão, nomeando para o encargo de Administradora Judicial da falência da empresa Brax Cubatão Ltda, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (**fls. 251/252**).

50. Neste íterim, ao compulsar os autos, denota-se que até o presente momento, não houve fixação dos honorários da Auxiliar do Juízo.

51. Diante disso, à vista da atuação da *Expert* nos autos em epígrafe, mister se faz a fixação dos honorários da Administradora Judicial e sua equipe, considerando as atividades desenvolvidas no feito Falimentar, bem como seu empenho na maximização dos ativos e celeridade no desfecho do processo.

52. Assim, cumpre destacar que desde a assinatura do termo de compromisso, a Administradora Judicial vem empreendendo seus melhores esforços, visando a localização de ativos e sua célere alienação, de forma que, no que concerne às atividades já desempenhadas durante a sua atuação nos autos Falimentares, destacam-se:

- *Elaboração de Relatório Circunstanciado da falência, indicando as medidas necessárias para o regular prosseguimento do feito;*
- *Consolidação e elaboração da relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;*
- *Realização de pesquisas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatando a existência incidentes de crédito;*
- *Manifestação em todos os incidentes processuais da Falida, com minuciosa análise dos créditos a serem habilitados;*
- *Acompanhamento processual, contemplando a análise de todos os debates e documentos apresentados nos autos, fiscalização do cumprimento dos prazos, alinhamento periódico com o Juízo, peticionamento nos autos e incidentes;*

- *Elaboração e atualização periódica do quadro de credores, mediante acompanhamento do julgamento das impugnações e habilitações de crédito;*
- *Atendimento aos credores para esclarecimentos de dúvidas por telefone e e-mail, bem como análises de documentos e apresentação de informações solicitadas;*
- *Atuação em incidentes e recursos relacionados ao presente processo, englobando o acompanhamento, análise, elaboração de manifestações.*

53. Desta forma, denota-se que, desde a sua nomeação, há pouco mais de 4 (quatro) anos, a Administradora Judicial realizou com celeridade todas as medidas necessárias atinentes à verificação de créditos, arrecadação e alienação de bens remanescentes.

54. Assim, dada a importância das atividades desenvolvidas pela Administradora Judicial e de eventuais outras complementares que não estejam compreendidas acima, roga-se que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, no importe de 5% do valor do ativo arrecadado.

55. Por fim, ressalta-se que **não será necessário realizar a contratação de outros profissionais**, tendo em vista que a Administradora Judicial possui uma equipe multidisciplinar de profissionais, composta por: advogados, contadores, administradores e economistas, e que poderá conduzir o presente feito falimentar de forma efetiva até o seu encerramento.

56. Desta forma, a Administradora Judicial **requer** que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 5% do valor do ativo arrecadado**, salientando que, após o arbitramento, a verba honorária definitiva, restará **incluída** no Quadro Geral

de Credores, em eventual aditamento.

VI. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO

57. Assim, diante de todas as premissas apresentadas no presente petítório, a Administradora Judicial o Quadro Geral de Credores Consolidado:

NOME DO CREDOR	VALOR QGC	CLASSE	ORIGEM/INCIDENTE
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA	A SER FIXADO	EXTRACONCURSAL	-
VIBRA ENERGIA S.A (nova denominação de Petrobrás Distribuidora S.A)	R\$ 6.592.979,63	RESERVA QUIROGRAFÁRIA	1003154-23.2023.8.26.0157
ROMERO AGUSTINHO MARTINS E HÉLIO MARCOS DA SILVA	R\$ 12.636,91	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	1001341-63.2020.8.26.0157
RODNEY B. FERREIRA LTDA	R\$ 11.838,71	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	Cessão de crédito de Luciano B. de Lima, ref. incidente nº 1001341-63.2020.8.26.0157
UNIÃO FEDERAL	R\$ 180.117,40	TRIBUTÁRIO EXTRACONCURSAL	0000920-85.2023.8.26.0157
ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA	R\$ 149.618,35	QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL	Relação de Credores - art. 7º, §2º, da LFR
RODNEY B. FERREIRA LTDA	R\$ 111.568,01	TRABALHISTA CONCURSAL	Cessão de crédito de Luciano B. de Lima, ref. incidente nº 1001341-63.2020.8.26.0157
ADVOCACIA PACHECO DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 2.000,00	TRABALHISTA CONCURSAL	Relação de Credores - art. 7º, §2º, da LFR
UNIÃO FEDERAL	R\$ 157.314,68	TRABALHISTA (FGTS)	0000920-85.2023.8.26.0157
UNIÃO FEDERAL	R\$ 2.461.257,41	TRIBUTÁRIA CONCURSAL	0000920-85.2023.8.26.0157
CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A	R\$ 1.606.266,41	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	Relação de Credores - art. 7º, §2º, da LFR
ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA	R\$ 1.246.752,61	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	Relação de Credores - art. 7º, §2º, da LFR
UNIÃO FEDERAL	R\$ 320.063,19	SUB QUIROGRAFÁRIA - MULTAS	0000920-85.2023.8.26.0157

VII. DA CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o

QGC poderá ser complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;

- b) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJE (**doc. 01**);
- c) **requer** seja determinado à z. Serventia que forneça a relação atualizada de todos os processos vinculados à presente Falência e incidentes distribuídos por dependência, inclusive os processos arquivados, possibilitando assim, a mais fidedigna conferência para fins de análise quanto a necessidade de posterior aditamento do Quadro Geral de Credores;
- d) **informa** que procedeu à anotação da cessão do crédito de titularidade de Luciano Batista de Lima, conforme determinado por este D. Juízo nos autos do incidente nº 1001341-63.2020.8.26.0157, salientando que, tendo em vista que a cessão de crédito entabulada entre as partes envolvia somente o crédito relativo ao credor principal Luciano, manteve arrolado no Quadro Geral de Credores os créditos referente aos honorários dos patronos Romero Agostinho Martins e Hélio Marcos da Silva, na classe trabalhista;
- e) **informa** que manteve o crédito arrolado em favor de Advocacia Pacheco de Castro Sociedade de Advogados no Quadro Geral de Credores, ante a ausência documental da cessão de crédito comunicada, bem como pugna pela **intimação** da Credora para que apresente os documentos pertinentes à cessão de crédito entabulada com a empresa Rodney B. Ferreira Ltda;
- f) **requer** o arbitramento por Vossa Excelência dos honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 5% do valor do ativo arrecadado**, salientando que, após o arbitramento, a verba honorária definitiva, restará **retificada** no Quadro Geral de Credore;

- g) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores à z. Serventia (**doc. 02**), em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para cubatao4@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão, 21 de setembro de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042